



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07888/17

Objeto: Denúncia

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

RELATÓRIO

O presente processo de foi instaurado em decorrência de Denúncia formulada pelo Sr. Gilson Carlos Gouveia da Silva, tratando de possíveis irregularidades no edital de um certame da Prefeitura Municipal de Massaranduba.

Trata-se de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Massaranduba, reportando supostas irregularidades no edital do Processo Licitatório N.º. 013/2017, na modalidade Pregão Presencial – Registro de Preços, visando à contratação de empresa específica para aquisição de insumos da construção civil, tendo como referência o SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, realizada em 17/04/2017¹, com valor estimado em R\$ 515.000,00

Após análise minuciosa do Edital do Pregão Presencial N.º. 013/2017, a Auditoria emitiu relatório, às p. 180/185, e apontou, no seu entendimento, as irregularidades sintetizadas a seguir:

- 1) As **exigências para habilitação** apresentadas no edital não guardam razoabilidade com o objeto licitado, tratando-se de exigências excessivas que prejudicam a competitividade do certame, tolhendo a participação de possíveis interessados. Além disso, o próprio item 9.2.12 do edital é de difícil compreensão, não sendo possível determinar qual documento está sendo exigido pela Administração²;
- 2) Não houve especificação dos itens que a Administração pretende contratar, impossibilitando a oferta de preços por parte dos interessados em participar da licitação, estando, portanto, em desacordo com o estabelecido na Lei nº 10.520/2002³;

¹ Consta no Edital à p. 03/16 que a data da realização do pregão seria 17/04/2017;

² O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determinou que as contratações da Administração Pública dar-se-ão por meio de licitação onde se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, somente permitindo exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

³ Lei nº 10.520/2002: Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II – a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07888/17

Objeto: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- 3) No caso em tela, não se vislumbra vantagem para a Administração Pública no registro de preços por lote, o qual se mostra com potencial para ocasionar futuro dano ao erário, sendo mais razoável e econômico a adoção do critério de menor preço por item;

Ante o exposto e,

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas comprometem a lisura do procedimento licitatório em questão, bem como que o perigo da demora das medidas de correção pode ocasionar danos ao erário;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução Normativa RN TC 10/2010, estabelece no § 1º do art. 195 a competência do Relator para emissão de medida cautelar;

DECIDO:

- 1) Emitir MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de Massaranduba, determinando ao gestor, Sr. Paulo Francinette de Oliveira, que se **abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Presencial N.º 013/2017**, na fase em que estiver até decisão final do mérito;
- 2) Determinar **citações** dirigidas ao gestor, Sr. Paulo Francinette de Oliveira, bem como à Sra. Saionara Lucena Silva, Pregoeira Oficial, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 dias, a contar da publicação da presente decisão, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades citadas no relatório técnico, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993;

Gabinete do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07888/17

Objeto: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Massaranduba. Processo Licitatório N.º. 013/2017, na modalidade Pregão Presencial – Registro de Preços. Indícios de irregularidades. MEDIDA CAUTELAR de suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00033/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do relator da Prestação de Contas do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Massaranduba, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 195, parágrafo 1^o, da Resolução Normativa RN-TC nº 10/2010, apreciou os autos, e

CONSIDERANDO que são competências deste Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, realizar inspeções e auditorias e assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 71, incisos II, IV e VIII da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO, ainda, o relatório da Auditoria constante dos autos,

DECIDE o Relator:

- 1) Emitir MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de Massaranduba, determinando ao Sr. Paulo Francinette de Oliveira, que se **abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Presencial N.º. 013/2017**, na fase em que estiver, até decisão final do mérito;
- 2) Determinar **citações** dirigidas ao gestor, Sr. Paulo Francinette de Oliveira, bem como à Sra. Saionara Lucena Silva, Pregoeira Oficial, facultando-lhes a

⁴ Art. 195

§ 1º Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, podem causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07888/17

Objeto: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 dias, a contar da publicação da presente decisão, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades citadas no relatório técnico, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993.

João Pessoa, 09 de maio de 2017.
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

Assinado 9 de Maio de 2017 às 18:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR